



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório: **Pregão Presencial nº 005/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresa(s) Vencedora(s): **LICITAÇÃO DESERTA.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal visando atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL EM  
PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO DESERTA.

**I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Presencial nº 005/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal visando atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

**II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

#### III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Presencial nº 005/2020 SRP, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal visando atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA., com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Presencial fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 120 a 128 do presente procedimento administrativo licitatório, em 31 de dezembro de 2019.

Registre-se ainda que em virtude do processo ter sido declarado deserto, nos termos da Ata de Sessão ocorrida em 22/01/2020 (fl. 179), houve nova manifestação jurídica em 23/01/2020 (fls. 183 a 187), e também manifestação do Controle Interno Municipal em 28/01/2020 (fls. 191 a 195), todos no sentido da legalidade de declaração da licitação DESERTA.

Desta feita, passa-se a analisar a última fase externa, numerada a partir da folha 201:

- Edital e seus anexos – Fls. 202 a 249;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 005/2020 SRP, no dia 19 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 35, página 145, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 19 de fevereiro de 2020, nº 34122 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 246 a 249;
- Portaria da Pregoeira e Equipe de Apoio – Fls. 251;
- Interposição de Recurso de Impugnação pela Empresa AAE – METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 29.020.062/0001-47, alegando que Gases produzidos no local do consumo implicariam em menor custo, dentre outras alegações – Fls. 253 a 276;
- Decisão da Ilustre Pregoeira pelo indeferimento do recurso, haja vista ter sido impetrado em prazo intempestivo – Fls. 278 a 284;
- Ata de Sessão Pública do dia 11/03/2020, no qual às 09h30 o processo fora novamente declarado DESERTO.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente para análise e emissão de parecer quanto ao processo, o qual fora considerado DESERTO pela segunda vez”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



### III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 e Decreto 8.250/14.

Primeiramente ressalte-se que a realização da modalidade Pregão Presencial, foi justificada (não realização do Pregão Eletrônico), em virtude do prazo determinado pela Instrução Normativa nº 206/2019 da Presidência da República, que determina sua obrigatoriedade somente à partir de 03/02/2020, além do município se encontrar em fase de adesão ao sistema.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade.

A Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, determina em seu art. 4º a forma e o prazo que deve ser seguido para dar publicidade à modalidade:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifos do autor)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Verifica-se, no entanto, que mesmo sendo devidamente dada a publicação ao certame, não compareceram interessados em participar do processo licitatório em análise, sendo o mesmo declarado como “deserto”, em face da frustração da disputa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Primeiramente vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que distinguem as figuras da licitação deserta e licitação fracassada:

“Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara

Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.(...)

6.2.3 Análise:(...)

b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;”

Neste mesmo sentido:

“Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que ‘a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada’. Na (licitação) deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na (licitação) fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração.” (Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82).

Desse modo, resta explícito que é a situação é de **LICITAÇÃO DESERTA**, na qual nenhum interessado apareceu para participar da licitação o, hipótese na qual o **art. 24, V, da Lei 8.666/93 autoriza dispensa de licitação, se esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas, na contratação direta, todas as condições preestabelecidas.**

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido **de que a Comissão Permanente de Licitação verifique todo o instrumento convocatório, conjuntamente com o Departamento de Compras e a Secretaria Municipal de Saúde, com o fito de localizar cláusulas restritivas, impeditivas ou descabidas, causadoras do desinteresse no Pregão Presencial nº 005/2020,** e caso venha a localizar, deve o problema ser corrigido e publicado o novo edital, com reabertura integral dos prazos de publicidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Sugiro ainda que seja observada a Lei nº 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 036/2020, para que seja utilizado no próximo certame licitatório a modalidade eletrônica do Pregão, que pode facilitar a participação de empresas e consequentemente aumentar a competitividade.

Alternativamente, **INEXISTINDO CLÁUSULA RESTRITIVA** e se a **REPETIÇÃO DO CERTAME IMPLICAR EM COMPROVADO E JUSTIFICADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E À SOCIEDADE**, poderá ser aplicado o art. 24, V (dispensa de licitação), mantendo TODAS as condições previstas no edital que restou deserto, por prazo e quantitativo mínimo suficiente ao atendimento da população viseuense até a realização de novo procedimento administrativo licitatório de pregão, a ser realizado preferencialmente na forma eletrônica, nos termos da legislação atinente à temática.

Tal medida se justifica em virtude da pandemia mundial do COVID19, que culminou com a criação da Lei nº LEI Nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Eis o Parecer,

S.M.J.

Viseu/PA, 18 de março de 2020.

**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PA nº 26.329

Decreto nº 034/2020